



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/10/2022

MATÉRIAS

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 253/21** - JEAN CORAUCI - INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO DE PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM NEOPLASIA (CÂNCER), PROGRAMA FILA ZERO, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.
 Maioria simples
 Substitutivo
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 23/22** - RAMON FAUSTINO - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS CULTURAS TRADICIONAIS, DESTINADA À AMPLIAÇÃO DO ACESSO DOS MUNICÍPIOS AOS DIREITOS CULTURAIS E SALVAGUARDA DAS MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 Maioria simples
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 121/22** - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - INSTITUI A ELABORAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NA FORMA QUE ESPECÍFICA
 Maioria simples
- 4 - **1ª DISCUSSÃO** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/22** - PREFEITO MUNICIPAL - PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3036, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3072, DE 16 DE JUNHO DE 2021, CONFORME ESPECÍFICA.
 Maioria absoluta
 1 Emenda

ALESSANDRO MARACA

Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



fis. 2/24

Protocolo Geral nº 6453/2021
Data: 17/11/2021 Horário: 14:16
LEG -

PROJETO DE LEI

Nº

253

DESPACHO

COMUNICANDO O ENCERRAMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 18 NOV 2021 de

Presidente

EMENTA:

Institui o Programa de Atendimento de Pessoas Diagnosticadas com Neoplasia (câncer), "Programa Fila Zero", município de Ribeirão Preto.

Senhor Presidente,

- Artigo 1º -** Fica instituído no âmbito do município de Ribeirão Preto o "Programa Fila Zero" no atendimento de pessoas diagnosticadas com neoplasia (Câncer) nas unidades de saúde do Município.
- Artigo 2º -** O "Programa Fila Zero" consiste em priorizar nas unidades de saúde do Município de Ribeirão Preto o atendimento dos pacientes diagnosticados com a doença citada no artigo antecedente, principalmente no agendamento de consultas ou exames, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após o encaminhamento médico.
- Artigo 3º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.

Jean Corauci
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 3/24

JUSTIFICATIVA

Cerca de 18,1 milhões de novos casos de câncer foram registrados em 2018 no mundo, com um total de 9,6 milhões de mortes. Os dados são da Agência para a Pesquisa do Câncer, entidade ligada à Organização Mundial da Saúde (OMS).

O levantamento alerta que, se nada for feito, as incidências vão atingir 29,4 milhões de novos casos em 2040, uma expansão de 63% nos próximos 20 anos. A mortalidade deve subir de 9.6 milhões de pessoas hoje para 16,3 milhões em 2040.

O Programa Fila Zero consiste em priorizar o atendimento dos pacientes diagnosticados com câncer, nas unidades de saúde da localidade, principalmente no agendamento de consultas ou exames, no prazo máximo de 72 horas após o encaminhamento médico.

A ideia é dar agilidade aos procedimentos, visto que esses pacientes requerem um maior cuidado com a saúde, pois as neoplasias, de modo geral, afetam significativamente o sistema imunológico do paciente, além de necessitar de tratamentos muitas vezes severos e durante longos períodos.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Uma vez expostas as razões que fundamentam e justificam o objeto da presente propositura, é imprescindível enfatizar que tal matéria não possui vício de iniciativa cuidando tão somente de postura incentivando o cultivo de área verde e criando mecanismo para melhoria do meio ambiente equilibrado. Enfim, se verifica claramente que a respectiva propositura não possui qualquer vício de iniciativa justamente porque não realiza nenhuma medida de gerenciamento governamental, mas mero incentivo, sem qualquer ônus financeiro de incentivo e regularização da matéria.

INEXISTÊNCIA DE DESPESA

Quanto a exigência de fonte de custeio referente ao objeto da respectiva proposição, tal fato não deve prosperar pela simples, porém, autêntica razão de que não haverá qualquer ônus para o erário, estando em obediência ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município que determina:

Art. 37 – Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Vereador Jean Corau

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 10986/2022
Data: 17/03/2022 Horário: 16:52
LEG - Substitutivo nº 1 - PL 253/2021

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI
Nº 253/21

EMENTA: Institui o Programa de Atendimento de Pessoas Diagnosticadas com neoplasia (câncer), "**Programa Fila Zero**", Município de Ribeirão Preto.

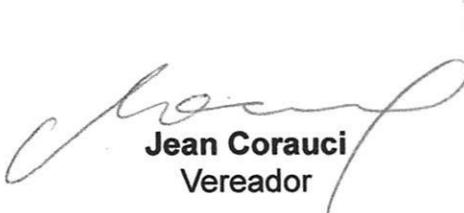
Senhor Presidente,

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município de Ribeirão Preto o "Programa Fila Zero" no atendimento de pessoas diagnosticadas com neoplasia (Câncer) nas unidades de saúde do Município.

Artigo 2º - O "**Programa Fila Zero**" consiste em priorizar nas unidades de saúde do Município de Ribeirão Preto o atendimento dos pacientes diagnosticados com a doença citada no artigo antecedente, principalmente no agendamento de consultas ou exames, após o encaminhamento médico.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2022.


Jean Corauci
Vereador



PROJETO DE LEI

Nº **23**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 29 MAR 2022 de _____

Presidente

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS CULTURAS TRADICIONAIS, DESTINADA À AMPLIAÇÃO DO ACESSO DOS MUNICÍPIES AOS DIREITOS CULTURAIS E SALVAGUARDA DAS MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL016/22GTC

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção das Culturas Tradicionais visando a ampliação do acesso dos munícipes às condições de exercício dos direitos culturais e a salvaguarda e preservação das manifestações tradicionais tais como: celebrações, rituais, festas e práticas sociais reconhecidas pelas comunidades como parte de seu patrimônio cultural.

Parágrafo único - Entende-se por manifestações tradicionais as práticas e/ou formas de expressões da tradição popular em suas diversas categorias:

- a) transmissão de ensinamentos através da oralidade;
- b) culinária tradicional;
- c) jogos e brincadeiras;
- d) manejo, plantio e coleta de recursos naturais;
- e) medicina tradicional;
- f) músicas, cantos e danças;
- g) ofícios, saberes, técnicas ou "modos de fazer";
- h) poesia, literatura, itans, mitos, lendas entre outros;
- i) rituais, festejos e celebrações;
- j) ações voltadas à cura;
- k) artes e artesanato;
- l) modos de vida em estrutura nômade;
- m) e outros modos de vidas e expressões.





Art 2º - São objetivos da Política Municipal de Proteção das Culturas Tradicionais:

I - Identificar e salvaguardar saberes, celebrações, modos de vida e formas de expressão portadoras de referência à identidade, à história, ao território e à memória de grupos e povos, que possuam o reconhecimento de suas comunidades e/ou que sejam referência pelo trabalho vinculado às expressões da cultura popular e tradicional, sendo detentores do conhecimento indispensável à transmissão de saberes, celebrações ou formas de expressão tradicional, atuando de forma contínua;

II - Valorizar e divulgar a atuação dos grupos, mestres e mestras na transmissão e perpetuação da cultura tradicional ao longo do tempo;

III - Contribuir para a melhoria das condições sociais e materiais de transmissão e perpetuação dos bens culturais imateriais da cidade;

IV - Inserir as práticas dos grupos, povos, mestres e mestras na política de formação e difusão cultural desenvolvida pelo Poder Público no Município;

V - Potencializar iniciativas culturais, fortalecendo valores de cooperação e solidariedade, e ampliando instrumentos de participação;

VI - Garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos ribeirãopretanos, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais, sobretudo as voltadas às suas tradições;

VII - Garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica de um povo;

VIII - Reconhecer e proteger os territórios, os bens culturais, naturais e imateriais, e as estruturas sociais estabelecidas nas culturas tradicionais e amparadas pela ancestralidade;

IX - Garantir o respeito e a perpetuação das diferentes tradições instituídas pelos povos quanto aos seus modos de vida, formas de expressão, fortalecimento da identidade, e preservação da sua história e memória enquanto grupos que constituem nossa população.

Art. 3º - São ações prioritárias da Política Municipal de Proteção das Culturas Tradicionais:

I - Ações para mapeamento permanente e criação de Cadastro Municipal dos agentes, mestres e mestras, entidades, coletivos, povos e ações voltadas às manifestações tradicionais no Município;





II - Ações de reconhecimento e salvaguarda dos povos e das culturas tradicionais que resguardem as suas manifestações enquanto patrimônio cultural do Município;

III - Ações de visibilização das culturas tradicionais no Município, buscando ampliar o acesso da população às suas manifestações;

IV - Fomento e incentivo às manifestações e à proteção das culturas tradicionais por meio de apoio à aquisição de indumentárias, adereços, estandartes e instrumentos musicais entre outros, à realização de ações de circulação e registro das manifestações e à transmissão de conhecimentos, criação de acervos e formação de jovens.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Culturas tradicionais: grupos e sociedades amparadas na preservação de manifestações e memórias através das suas tradições, tais como:

- a) cultura dos povos africanos e afro-brasileiros;
- b) cultura dos povos ciganos;
- c) cultura dos povos indígenas;
- d) cultura de povos imigrantes;
- e) cultura caipira;
- f) famílias de tradição em práticas e saberes como as circenses, entre outras;
- g) celebrações religiosas como a Folia de Reis, São Gonçalo, Santo Antônio, Caminhada do Calvário, entre outras;
- h) festas e celebrações de origem africana como carnaval, maracatu, capoeira, samba de roda, entre outros;
- i) danças tradicionais como catira, congada, entre outras;
- j) demais manifestações reconhecidas dentre as tradições do Município.

II - Mestre e Mestra da cultura tradicional: pessoa física que seja herdeira dos saberes da cultura popular, que detenha notório conhecimento, longa permanência na atividade e que seja reconhecida por sua própria comunidade como referência na transmissão de saberes, celebrações, práticas e/ou formas de expressões da tradição popular em suas diversas categorias;

III - Agente da cultura tradicional: pessoa física que desenvolva atividades contínuas nas diversas áreas que integram as culturas tradicionais;

IV - Coletivo ou Grupo de cultura tradicional: Grupo que reúne um conjunto de agentes, mestres e mestras da cultura tradicional, representados por pessoas





jurídicas ou físicas que desenvolvam atividades contínuas nas diversas áreas que integram as culturas tradicionais.

Art. 5º - A Política Municipal de Proteção das Culturas Tradicionais tem como principais beneficiários:

I - agentes culturais, artistas, professores, mestres e mestras da cultura popular e tradicional e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de cultura voltadas às manifestações tradicionais;

II - comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas, étnicas e itinerantes, entre outras;

III - grupos e agentes sociais e culturais em que estiverem caracterizadas ameaças à sua tradição cultural;

IV - a população de origem africana e afro-brasileira e as manifestações que tenham referência com a identidade, a ação, o modo de vida ou a memória dos povos que tenham essa origem.

Art. 6º - A Política Municipal de Proteção das Culturas Tradicionais compreende os seguintes órgãos, instâncias e instrumentos:

I - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SMCT) ou outro órgão competente do Poder Executivo Municipal, como órgão gestor responsável pela sua execução;

II - Conselho Municipal de Política Cultural ou Comitê Gestor que poderá ser criado pelo órgão municipal competente, para apoio na sua execução;

III - Fórum ou Rede Municipal de Culturas Tradicionais, movimento social composto pelos grupos, mestras e mestres, que se organizam enquanto instância de deliberação da sociedade civil integrante desta política municipal;

IV - Cadastro Municipal das Culturas Tradicionais, é o instrumento de adesão, mapeamento e base de dados desta política municipal, integrado pelos grupos, mestras e mestres que desenvolvam ações culturais;

Art. 7º - O Município, por meio do órgão público municipal competente, é autorizado a transferir de forma direta os recursos aos beneficiários da Política Municipal de Proteção das Culturas Tradicionais integrantes do Cadastro Municipal, selecionados em editais públicos, premiações ou outros instrumentos de repasse de recursos.

Parágrafo único - Como meio de reparação histórica aos povos invisibilizados no Município, os editais, premiações ou outros instrumentos de repasse de recursos por





meio desta lei deverão garantir a reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponíveis para as manifestações tradicionais de origem africana ou afro-brasileira.

Art. 8º - Os editais, premiações ou outros instrumentos de repasse de recursos seguirão modelos a serem elaborados em consonância entre o órgão público municipal competente e Conselho Municipal de Política Cultural ou Comitê Gestor, e disponibilizados em sítio eletrônico com as especificações necessárias para participação.

§ 1º - Os editais, premiações ou outros instrumentos de repasse de recursos deverão considerar a trajetória, a contribuição e o reconhecimento em suas comunidades, dos grupos, mestres e mestras, quanto à transmissão de saberes, celebrações ou formas de expressão das culturas tradicionais no Município.

§ 2º - Em respeito à tradição da palavra e da oralidade em muitas manifestações, os editais, premiações ou outros instrumentos de repasse de recursos, quando da necessidade de apresentação de propostas para participação, deverão possibilitar que o instrumento de participação possa ser apresentado, por meio da oralidade, devendo ser, para tanto, registrado em meio audiovisual.

§ 3º - A tradição da palavra e a oralidade deverão ser consideradas quando da comprovação de trajetória, por meio de relatos de trajetória e apresentação de depoimentos em meio audiovisual, entre outros.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, quando previstas pelo executivo na Lei Orçamentária Anual.

Art. 10º - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, 29 de março de 2022.

**MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES**





JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca criar uma Política Municipal para proteção das culturas tradicionais ribeirãopretanas, importante instrumento de formação da nossa sociedade, de preservação da memória e história da nossa cultura e suas tradições e atendimento à demanda antiga de um setor da cultura de Ribeirão Preto.

A multiplicidade étnica que formou e con-forma o “O Povo Brasileiro”¹ é, apesar dos poucos avanços conquistados, muitas vezes enraizado na narrativa eurocêntrica de cultura e tradição, reduzindo desta maneira o olhar que temos sobre “o outro” e ainda sobre as diversas possibilidades de estar e ser no mundo, seja esta em agrupamentos, na coletividade, individualmente, entre territórios físicos e ou mentais, são essas visões/cosmovisões de mundo que nos permitem dentro da sociedade firmar ou não contratos interpessoais e/ou coletivos.

O Brasil não é e nunca será uma unidade étnica e, ao contrário do que pressagiu Gilberto Freyre em Casa Grande & Senzala, ou os teóricos eugenistas, os conservadores e outros pesquisadores bem ou mal intencionados, a mestiçagem não foi capaz de exterminar nenhum dos povos que formam este país ou suas culturas, pelo contrário, as formas de sociabilidade e alteridade, muitas vezes violentas outras como consequência da dinâmica da vida, permitiu uma multiplicidade de encontros culturais, dinâmicos sim, mas com base e fundamentos próprios, que não podem ser desconsiderados enquanto forma de identidade etnico-racial.

Neste sentido, requeremos a apreciação desta casa sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre “A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS CULTURAS POPULARES E TRADICIONAIS, DESTINADA À AMPLIAÇÃO DO ACESSO DOS MUNICÍPIOS AOS DIREITOS CULTURAIS E SALVAGUARDA DAS MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS”, por entendermos que preservar todas as formas de manifestações culturais no município de Ribeirão Preto é reconhecer os atores que a compõe não incorrendo aqui no elitismo da diferenciação entre o popular e o erudito, mas sim o que é tradicional para cada povo.

Existem dois conceitos de **‘tradição’** no dicionário Michaelis que queremos ressaltar neste ponto que são:

1. Ato ou efeito de transmitir ou entregar; transferência;
2. Transmissão oral de feitos, lendas, ritos, costumes etc. feita no decorrer dos tempos, de geração em geração.

¹ Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=neGVl#:-:text=Dicion%C3%A1rio%20Brasileiro%20da%20L%C3%ADngua%20portuguesa&Text=1%20Ato%20ou%20efeito%20de%20tempos%2C%20de%20gera%C3%A7%C3%A3o%20em%20gera%C3%A7%C3%A3o>.





Nesse sentido, cultura tradicional, ou, as culturas tradicionais de cada povo, além de dinamicidade que se constrói no tempo-espaço, são herdeiras de particularidades que são transmitidas de geração em geração considerando o sentimento de pertença de cada grupo étnico no que diz respeito à sua identidade, à ação na coletividade, à memória dos diferentes grupos que compõem a sociedade.

O artigo 215º da Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. O Sistema Municipal de Cultura de Ribeirão Preto, criado por meio da lei 2.777/2016, também é garantidor em vários artigos da importância do município defender o acesso à cultura, vejamos:

“Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Ribeirão Preto

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Ribeirão Preto e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.”

Ainda, de acordo com o artigo 6º, cabe ao Poder Público do Município de Ribeirão Preto planejar e implementar políticas públicas para universalizar o acesso aos bens e serviços culturais, contribuir para a construção da cidadania cultural e promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural, e de acordo com os artigos 10º e 17º, garantir a todos os munícipes o pleno exercício do direito à participação na vida cultural.

Para além do fator legal previsto na Constituição Federal e no Sistema Municipal de Cultura, o entendimento do significado de cultura é fundamental para subsidiar a compreensão das suas raízes culturais por parte da população.

Quando nos referimos às raízes culturais estamos nos referindo à origem, princípio, ou seja, a forma como foi construída a cultura de um povo, o que determina que alguns elementos ou algumas manifestações culturais sejam considerados tipicamente desse povo. Acredita-se que, não se deve pregar o isolamento cultural, o fechamento em guetos. O indivíduo deve estar aberto e receptivo ao novo. Deve-se conhecer e experimentar as outras culturas como forma de valorizar a diversidade cultural dos povos e como enriquecimento cultural, sobretudo, defender as tradições que formam o histórico cultural do município.

É fundamental estabelecer que o papel do poder público não é produzir





cultura, mas democratizar acesso e potencializar a produção cultural para que ela se realize. É preciso oferecer possibilidades para que os diversos e diferentes agentes culturais produtores de cultura possam desenvolver seus fazeres e saberes de forma livre e igualitária, sobretudo, universalizar as condições de acesso da população à fruição, expressão e experimentação da diversidade cultural ribeirãopretana.

A institucionalização que propomos com a implantação desta política municipal, visa a estimular e fortalecer, em toda a cidade, uma rede com base nas diversas culturas tradicionais que se enraizaram no município, consolidando uma política cultural de base comunitária e modo permanente, e que possibilite efetivamente o exercício dos direitos culturais ao afirmar o processo histórico-cultural local.

O projeto em si, busca criar no município, mecanismos que possam salvaguardar as culturas tradicionais que de forma ampla, compõem o campo da cultura em nossa cidade e construir mecanismos de proteção e acolhimento aos mestres, mestras, colaboradores, coletivos e diversos integrantes das diferentes manifestações voltadas à defesa das tradições que com sua atuação, preservam as diferentes origens da cultura ribeirãopretana.

Para atender a estes objetivos, cria-se uma política pública de preservação e fortalecimento que atenda à diferentes necessidades desse processo:

- A criação de um mapeamento permanente que proporciona dados sobre quais são as manifestações tradicionais presentes no Município, quem são os seus principais representantes entre mestres, mestras, coletivos, quantas pessoas estão envolvidas, quais suas principais ações, qual sua história e impacto na cultura de Ribeirão Preto, etc;
- Estabelecer mecanismos para reconhecimento público das culturas tradicionais em Ribeirão Preto, como certificação e outros, buscando estabelecer o reconhecimento público e institucional para estas manifestações;
- Criar instrumentos de viabilização por meio das ferramentas de comunicação e ações da administração municipal, visando proporcionar à população, acesso ao conhecimento das manifestações tradicionais que formam a cultura ribeirãopretana;
- A implantação de instrumentos de incentivo e fomento à cultura, voltados especificamente às culturas tradicionais, como forma de apoio para que as manifestações que envolvem este campo da cultura possam se manter e se perpetuar, garantindo que as tradições se mantenham como parte fundamental da construção da cultura ribeirãopretana.

Diante do exposto, pedimos apoio ao Projeto de Lei, compreendendo a importância da garantia dos direitos culturais da população ribeirão-pretana.

Ramon Faustino
MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES





PROJETO DE LEI Nº 121/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022

INSTITUI A ELABORAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NA FORMA QUE ESPECÍFICA

Art. 1º – O Poder Executivo elaborará e publicará, estatísticas não superior a 12 (doze) meses, sobre violação de direitos praticados contra à criança e ao adolescente no Município de Ribeirão Preto.

§ 1º – Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão aos direitos em que a vítima seja criança ou adolescentes em que qualquer unidade da administração pública municipal tenha conhecimento e também junto aos Conselhos Tutelares.

§2º – A metodologia utilizada na tabulação que trata o caput, deverá seguir um padrão único para a coleta e a tabulação dos dados.

Art. 2º - Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso a qualquer interessado.

Art. 3º – O Chefe do poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do Artigo 71, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2022.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT



Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.

Para conferir o original, acesse

fls. 14/24

**https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de
proposição PN 11831.**

PROJETO DE LEI Nº 121/2022 - Protocolo nº 18030/2022 recebido em 18/08/2022 08:18:02 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Judefei de Freitas Pimenta Zilli
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código DF3E-608B-FB14-24AA.



JUSTIFICATIVA

A violação de direitos contra a criança e o adolescente é todo ato ou omissão cometido por pais, parentes, outras pessoas, instituições e o Poder Público, capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico e social à vítima. Implica de um lado numa transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral e de outro, numa coisificação da infância. Isto é, numa negação do direito que a criança e o adolescente têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento.

A violação dos direitos contra a criança e adolescente, tem a trajetória desde os acontecimentos mais primitivos de que se têm registro. E são também inumeráveis as modalidades pelas quais se expressa, dentro das diferentes culturas.

O ECA reafirma os pressupostos da Constituição, reconhecendo como dever do Estado, da família e da sociedade assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. O Estatuto assegura, em seus artigos:

Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 130 – Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Quanto ao aspecto legal podemos também elencar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016698-91.2016.8.26.0000, em que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, contestou a Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, que Criou



Plataforma Virtual para Acompanhamento das Obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências, que em seu voto o eminente Relator Desembargador Xavier de Aquino assim o explicitou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que “cria plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”. Alegada invasão de esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. §2º que traz elenco “numerus clausus” das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sitio eletrônico com aba própria denominada ‘Portal da Transparência’, não se havendo falar de despesas para a consecução da norma. Ação improcedente.”

Quanto a questão Constitucional, também podemos elencar que cabe sim às Câmaras Municipais disciplinar através de Projetos de Lei de sua autoria assuntos relativos a regulamentação de Políticas Públicas, uma vez que já existem decisões emanadas pelo STF que convalidam a iniciativa de tais leis pelas Câmaras Municipais, como exemplo de tais decisões citamos abaixo:

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que está Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente



se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, comprova-se que existe pacificação e repercussão geral sobre o referido tema no STF em nível nacional, definindo e garantindo que é constitucional lei de iniciativa do vereador que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos da administração pública.

Acompanhar por meio de dados estatísticos, o mapa da violação de direitos à criança e adolescente permitirá a elaboração de políticas públicas direcionadas e mais efetivas a esse tipo de afronta a direitos fundamentais. A inexistência de dados tabulados regularmente dificulta o enfrentamento desta questão. Diante do ora exposto e com fundamentos nos princípios constitucionais da Publicidade e da Eficiência é que apresentamos a presente propositura e contamos com a aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2022.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT





**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Ribeirão Preto, 23 AGO. 2022 de _____
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**35**

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.036, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.072, DE 16 DE JUNHO DE 2021, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 2º da Lei Complementar nº 3.036, de 29 de setembro de 2020, alterada pela Lei Complementar nº 3.072, de 16 de junho de 2021, por mais 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

35/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

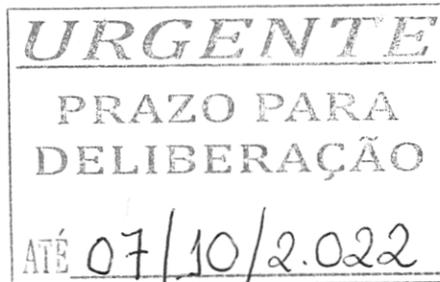
Câmara Municipal de Ribeirão Preto fls. 20/24

Protocolo Geral nº 18261/2022
Data: 23/08/2022 Horário: 13:56
LEG -

Ribeirão Preto, de 22 de agosto de 2022.

Of. n.º 2.013/2022-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.036, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.072, DE 16 DE JUNHO DE 2021, CONFORME ESPECIFICA”**, apresentado em 04 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo prorrogar o prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 2º da Lei Complementar nº 3.036, de 29 de setembro de 2020, alterada pela Lei Complementar nº 3.072, de 16 de junho de 2021.

A referida lei complementar autoriza a concessão de direito real de imóvel à Associação Pedagógica Jatobá.

De acordo com §6º do artigo 2º da mesma lei, a Associação tinha o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua publicação, para dar início ao processo de lavratura da escritura da concessão.

No entanto, a entidade somente se manifestou requerendo a lavratura da escritura em maio de 2022, quando o prazo já estava vencido.

Diante disso, o presente projeto de lei complementar prorroga o prazo para lavratura da escritura e seu registro por mais 120 (cento e vinte) dias, para que a entidade tenha tempo hábil para dar prosseguimento às providências necessárias junto aos cartórios.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

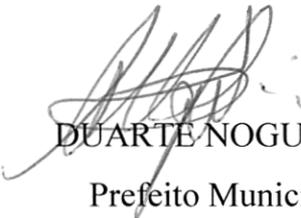


Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

**EMENDA Nº.
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

035/2022

Nº _____

EMENTA:

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 35/2022.**

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº. 035/2022, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º. Fica prorrogado o prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 2º da Lei Complementar nº 3.036, de 29 de setembro de 202, alterada pela Lei Complementar nº 3.072, de 16 de junho de 2021, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente lei.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2.022.

Matheus Moreno de Almeida

Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO: (1)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fs. 24/24

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

O projeto de lei complementar encaminhado pelo Chefe do Executivo Municipal, da forma como está prorroga o prazo para lavratura da escritura, por mais 120 dias o prazo da lei anterior.

Na lei anterior o prazo de lavratura era de 120 da publicação daquela lei (junho/2021), o qual venceu, portanto, em outubro/2021, se for prorrogado simplesmente mais 120 dias daquele, o novo prazo venceria em fevereiro/2022, ou seja, a situação permaneceria a mesma, com prazo já vencido.

Por esta razão estamos alterando a redação para explicitar que o novo prazo é a contar da publicação da presente lei, assim, uma vez aprovada e publicada, se for o caso, a Entidade beneficiária terá 120 dias a partir daí para providenciar a lavratura da escritura que não o fez no prazo anterior.

Esperamos, por tais razões o apoio e a aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2.022.

Matheus Moreno de Almeida

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(2)